



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397854**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174261-15.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFAELLA LORENA AYRES CARVALHO e REINALDO IANSEN, é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1174261-15.2023.8.26.0100

Apelantes: Rafaella Lorena Ayres Carvalho e Reinaldo Iansen

Apelado: American Airlines Inc.

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Vanessa Bannitz Baccala da Rocha

Voto nº 1.904

APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de parcial procedência para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 para cada autor – Insurgência dos autores com relação ao ressarcimento dos danos materiais – Os autores adquiriram passagens aéreas para o trecho “Nova Iorque - Rio de Janeiro” no dia 31/10/2022, mas tiveram o voo cancelado pela ré, com realocação em novo voo para o dia 03/11/2023 que também foi cancelado, sendo realocados para novo voo no trecho “Nova Iorque- São Paulo” no dia 06/11/2022 – Notebook que foi esquecido na aeronave, pelos autores, em 03/11/2022,, posteriormente localizado pela companhia aérea e devolvida – Aquisição de novo equipamento pelos autores, acerca dos quais pretendem ressarcimento – Não acolhimento – Bagagem de mão extraviada temporariamente - Responsabilidade dos autores pelos bens não despachados – Dever de guarda e vigilância que incumbia aos consumidores – A falta de cautela no dever de guarda caracteriza culpa exclusiva do consumidor e afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, na forma do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Pretensão, ainda, do ressarcimento das despesas com locação de veículo referente ao período em que permaneceram em Nova Iorque, entre o cancelamento do voo contratado e a realocação do novo voo - Não acolhimento – Houve o fornecimento de voucher de transporte, pelo réu – Ademais, somente consta nos autos a comprovação de reserva de veículo, sem prova da sua efetiva contratação e do respetivo pagamento – Ausência de comprovação de fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAFAELLA LORENA AYRES CARVALHO e REINALDO IANSEN, contra a r. Sentença de fls. 110/115, proferida na ação de indenização por danos morais e materiais movida em face de AMERICAN

AIRLINES INC., que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 para cada autor. Ainda, diante da sucumbência recíproca, incumbiu à cada parte arcar com 50% das custas e despesas processuais e no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, condenou a ré no pagamento de 10% sobre o valor da condenação, e os autores, em 10% da parte em que sucumbiram do pedido (indenização por danos materiais).

Em suas razões (fls. 125/138) alegaram, em síntese, que adquiriram passagens aéreas da ré, para viagem com partida de Nova Iorque no dia 31/10/2022, às 21h59, e destino final no Rio de Janeiro, em 01/11/2022, às 8h35. Asseveraram que em decorrência da má prestação de serviço pela ré, entre embarques e desembarques, e realocação de voos, chegaram ao destino somente no dia 07 de novembro. Narram que esqueceram um notebook na poltrona da aeronave do voo do dia 03/11/2022 que somente foi encontrado pela ré e devolvido um mês depois. Afirmam que, embora devolvido a eles posteriormente, tiveram que adquirir novo equipamento. Aduzem que além do gasto com o notebook (R\$ 9.894,33) tiveram custos extras com o aluguel do carro referente aos dias que tiveram de permanecer em Nova Iorque (R\$ 1.393,35), além das despesas com hospedagem e alimentação do dia 31/10 até 06/11, mas com relação a essas despesas, não conseguem comprovar a realização.

Requerem a reforma da r. sentença para que o réu seja condenado a ressarcir os danos materiais decorrente da aquisição do novo notebook (R\$ 9.894,33), além das despesas com o aluguel do

carro, referente aos dias a mais que tiveram que ficar em Nova Iorque (R\$ 1.393,35), no total de R\$ 11.287,68.

Recurso tempestivo, com preparo recursal (fls. 139/140).

Contrarrazões às fls. 144/151.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

***É o relatório do necessário.***

O presente recurso se limita à indenização a título de danos materiais em virtude da aquisição de novo notebook (R\$ 9.894,33), por terem os autores esquecido o equipamento que possuíam na poltrona da aeronave e, em razão disso, adquirido um novo, além da pretensão de ressarcimento das despesas que tiveram com o aluguel do carro nos dias que ficaram em Nova Iorque em decorrência das mudanças dos voos impostas pela companhia aérea (R\$ 1.393,55).

Asseveram que as despesas totalizam R\$ 11.287,68 e devem ser ressarcidos integralmente.

Inexistindo qualquer inconformismo das partes acerca dos danos morais, opera-se neste ponto a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força da eventualidade, também aplicável em esfera recursal.

Assim porque o réu não apresentou recurso de apelação e os autores, em suas razões recursais, não pretendem a reforma do julgado nesse tocante, pois a r. Sentença condenou os réus aos pagamentos dos danos morais em observância ao valor formulado no pedido inicial.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, volta-

se a eficácia preclusiva às alegações que a parte deixou de fazer, embora não houvesse óbice para tanto. A elas se dá o mesmo tratamento que às alegações realizadas e não acolhidas, se concernentes à mesma causa de pedir (EResp 2.036.447-PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/6/2024).

Consta da inicial, no tocante ao pedido de danos materiais, que:

*"Ao realizarem o desembarque do voo (AA 973) – já cansados e desorientados –, os consumidores esqueceram um notebook na poltrona da aeronave.*

*Os Autores aguardaram até as 9 horas da manhã no aeroporto esperando abrir o setor de achados e perdidos para realizar reclamação.*

*Apenas no dia 6 de dezembro – 1 (um) mês depois do ocorrido –, os passageiros receberam um e-mail da empresa Ré informando a localização do notebook.*

*No entanto, os Autores já tinham providenciado um novo equipamento no valor de U\$ 2.013,99 (dois mil e treze dólares e noventa e novecentos), o que corresponde a R\$ 9.894,33 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos). **Não obstante, além do gasto com o notebook, os consumidores tiveram custos extras com o aluguel do carro referente aos dias a mais que ficaram em Nova Iorque (JFK), no valor de U\$ 283,59 (duzentos e oitenta e três dólares e cinquenta e novecentos), o que corresponde a R\$ 1.393,35 (mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).**" (fls. 08) - destaquei*

O réu, em contestação, alega excludente de responsabilidade sobre itens deixados dentro da aeronave e assevera a entrega de *voucher* de transporte aos autores:

*" Nota-se que foi prestada aos Autores toda a assistência necessária, com o fornecimento de vouchers de alimentação, transporte e hotel, conforme asseverado na exordial (...) " (fls. 61)*

*(...)*

*Necessário se faz pontuar que em momento algum os passageiros comprovam que de fato estava transportando um notebook ou tampouco que teria deixado com a equipe de bordo da American Airlines!*

*Conforme se verá a seguir, **a bagagem de mão e itens pessoais são de estrita responsabilidade do passageiro que a transporta.***

*Dessa maneira, as bagagens não despachadas (de mão) e itens pessoais dos passageiros (celular, notebook, fones de ouvido, passaporte) são de responsabilidade exclusiva do passageiro, tal informação é inclusive de conhecimento dos Autores que concordou com as Condições Gerais de Transporte (disponível no site da empresa) da American Airlines.*

*(...)*

*E, conforme confirmado na Inicial, **o notebook foi localizado e entregue aos Autores, não tendo que se falar em danos ocasionados por conta da desídia autoral.**" (fls. 62/63) - destaquei*

Constou na r. Sentença:

*"Lado outro, os autores alegam que, no desembarque do voo em que foram realocados no dia 03 de novembro de 2023, esqueceram um notebook na poltrona da aeronave, motivo pelo qual tiveram que adquirir novo equipamento, no valor de R\$ 9.894,33, postulando o reembolso do referido valor. No entanto, improcede o pedido de condenação da ré no pagamento do valor do novo notebook adquirido, posto que aquele esquecido na aeronave foi encontrado e devolvido aos autores, conforme consta da própria inicial e confirmado pela empresa requerida. Ademais, inexistente nexo causal entre o alegado cancelamento do voo por culpa da requerida e a fato dos autores terem adquirido novo notebook em razão de terem esquecido o equipamento anterior na aeronave.*

*Além disso, a parte autora afirma que tiver que arcar com o valor de R\$ 1.393,35 referente ao aluguel do carro dos dias a mais que ficaram em Nova Iorque (fl.32). O aluguel do veículo para trafegar enquanto permaneceram aguardando o voo que foram realocados tratou-se de opção dos autores, não tendo relação direta com o atraso do voo. Ademais, restou-se incontroverso que a ré forneceu o voucher de transporte, de modo que esse veículo não seria necessário para a saída e retorno ao aeroporto." (fls. 114)*

Inicialmente, observa-se que a ação versa sobre voo internacional, motivo pelo qual deveriam, em princípio, ser observadas

as normas da Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o Tema 210 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

*"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". (STF Supremo Tribunal Federal, RE 636.331, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 25/05/2017).*

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor permanece com validade de forma subsidiária, e naquilo que não contraria as convenções. Logo, a responsabilidade das rés permanece sendo objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, só é excluída em caso de força maior, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, os autores adquiriram passagens aéreas para o trecho “Nova Iorque -Rio de Janeiro” com embarque em 31/10/2022, mas tiveram o voo cancelado pela ré, com realocação em novo voo para o dia 03/11/2023 que também foi cancelado, sendo realocados para novo voo no trecho “Nova Iorque- São Paulo”, em 06/11/2022.

Em 03/11/2022, os autores esquecerem seu notebook na aeronave, ensejando, segundo alegam, a aquisição de novo equipamento, acerca dos quais pretendem ressarcimento.

Entretanto, não houve o extravio de bagagem, pois os próprios autores informam que esqueceram o *notebook* dentro da aeronave em que se encontravam.

O equipamento era transportado como bagagem de mão e, assim, tinham os autores o dever de guarda e vigilância sobre o bem.

Ainda que a responsabilidade das empresas de transporte aéreo por defeitos na prestação do serviço seja objetiva (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor), pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso concreto, o contexto probatório não indica que o *notebook* fpo extraviado por eventual falha na prestação do serviço pela companhia aérea, mas por ação dos apelantes que deveriam zelar pela sua bagagem de mão, desatendendo ao dever de conservação e vigilância sobre os pertencentes mantidos em seu poder, conforme disposto no art. 14, § 1º da Resolução 400/2016, da ANAC:

*“Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.*

*§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine, sob a responsabilidade do passageiro”. – destaquei*

Assim, a responsabilidade pela bagagem de mão transportada na cabine, não avariada ou perdida por ato imputável à companhia aérea, é do próprio passageiro. Ou seja, a falta de cautela no dever de guarda caracteriza culpa exclusiva do consumidor e afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, na forma do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da transportadora diz respeito ao cumprimento do contrato de transporte, o que abrange o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, assim como da bagagem, contudo, unicamente daquela que lhe é entregue como tal.

Note-se que os autores poderiam ter optado por despachar a bagagem, com a possibilidade de declarar o que transportava, a fim de resguardar seu direito de serem ressarcidos em caso de eventual furto ou extravio.

Entretanto, os consumidores detinham a posse, guarda e vigilância de notebook e afirmaram que **esqueceram o equipamento na aeronave**, mostrando que deram causa à perda de seu objeto, não se eximindo de responder pelas consequências de sua conduta.

Ademais, é incontroverso o fato de que o *notebook* foi encontrado e devolvido aos autores, conforme e-mail encaminhado pela companhia aérea e apresentado às fls. 30.

Diante disso, embora tenham adquirido um novo equipamento (fls. 31), não se verifica qualquer desfalque patrimonial em desfavor dos autores, já que o bem adquirido se incorporou ao seu patrimônio.

Assim, não configura dano material quanto ao *notebook*.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa c. Corte tem se posicionado no seguinte sentido:

*"Apelação Cível. Ação de indenização de danos materiais e moral. Transporte aéreo. Extravio de bagagem de mão. Desembarque. Pertences pessoais deixados no interior da aeronave, dentro de bolsa colocada no chão, na frente ao assento da autora. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Inocorrência. Culpa exclusiva da passageira, a quem incumbia o dever de guarda e vigilância sobre a bagagem conservada em seu poder."*

*Não há qualquer indício de que os funcionários da limpeza tenham furtado a bolsa da autora, até porque não fora ela a última passageira a desembarcar. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013312-66.2019.8.26.0032; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021)- destaquei*

Ademais, como bem ressaltado pelo juízo de origem, *"inexiste nexo causal entre o alegado cancelamento de voo por culpa da requerida e o fato dos autores terem adquirido novo notebook em razão de terem esquecido o equipamento anterior na aeronave"* (fls. 114).

A Resolução nº 400 de 13/12/2016, da ANAC, dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional. E em seu art. 27 estabelece critérios de assistência material ao passageiro:

*"Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:*

*I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;*

*II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e*

*III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e **traslado de ida e volta.***

*§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.*

*(...)" - destaquei*

Diante da realocação do voo dos autores, a companhia aérea comprovou a assistência material no fornecimento de *voucher* de alimentação, transporte e hotel (fls. 61).

Sendo fornecido *voucher* de transporte, eventual locação de veículo, nesse caso, reflete opção dos autores em confronto ao suporte oferecido pelo réu. E não há prova suficientemente apta a responsabilizar a companhia aérea em indenizar tais despesas.

Ademais, com relação à locação de veículo durante os dias em que permaneceram em Nova Iorque aguardando sua realocação em novo voo, os autores comprovaram apenas a reserva do veículo (fls. 32), não apresentando comprovante de que tenham efetivamente suportado a alegada despesa de locação.

Assim, ausente a comprovação de dano material a ser ressarcida, a improcedência também desse pedido se revela acertada. Nesse sentido:

*“AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO - VOO NACIONAL - FORTALEZA / GUARULHOS / FLORIANÓPOLIS - RÉ - ATRASO DO PRIMEIRO TRECHO - AUTORES - PERDA DA CONEXÃO - AUTORES - CHEGADA AO DESTINO - SEIS HORAS APÓS - APELO - PRETENSÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO RECONHECIMENTO - PRECEDENTE - FATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA PSÍQUICA - padecimento anímico - não comprovação - entendimento do superior tribunal de justiça. DANOS MATERIAIS - AUTORES - POSTULAÇÃO - ressarcimento dos valores despendidos com transporte (LOCAÇÃO DE VEÍCULO) - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSFER QUE PERDERAM EM RAZÃO DO ATRASO - ausência de prova do pagamento - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DOS AUTORES DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016233-46.2023.8.26.0003; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)- destaquei*

Por fim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art, 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, incumbindo aos autores pagamento dos honorários advocatícios aos réus em 12% do valor do proveito econômico, adotada a base de cálculo prevista na r. sentença.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, em favor do réu, para 12% (doze) por cento do proveito econômico que obteve (pretensão de indenização por danos materiais).

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica